

## **DECISÃO N° 3649781**

**Processo nº 25351.663678/2022-62**

**AIS nº 5097340221 - CMPAF**

**Autuada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA.**

A empresa TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA foi autuada em 26 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003; o art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 678, de 2022, o art. 3º e seu § 1º da Lei 6.437 de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAFGuarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 678/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou o passageiro ADRIAN [REDACTED] (passaporte [REDACTED], proveniente de LISBOA, voo [REDACTED]) sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque

[...]

Notificada da autuação em 7 de março de 2023 (fl. 12, SEI nº 2436790), a Autuada apresentou sua defesa em 4 de abril de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0339443/23-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 3649902), alegando, inicialmente que diferentemente do que consta no AIS, entende que o passageiro viajava com a

documentação migratória regular, uma vez que apresentou documento de viagem válido, passaporte e documentação sanitária pertinente.

Aduz que quando se apresentou para o embarque, no aeroporto de Lisboa, o passageiro apresentou o comprovante de vacinação, contudo, argumenta que é impossível provar pois inexistente qualquer elemento apto a comprovar uma vez que não é fornecido um protocolo por quem quer que seja. Acrescentou que apresentado os documentos necessários, o passageiro é liberado para o embarque.

Destaca que a obrigação é direcionada ao passageiro e não à empresa aérea, a quem não cabe, em nenhuma hipótese, a guarda de cópia do documento apresentado no momento do embarque. Além disso, destaca que não há exigência de que o passageiro carregue consigo a impressão das informações. Acrescenta que uma infinidade de situações pode ter acontecido após o embarque.

Assevera que a empresa encaminha *sms* a todos os passageiros informando-os da necessidade de apresentação do comprovante de vacinação e disponibiliza em seu site informações para todos os seus destinos. Registra, nesse sentido, que envia atualizações em formato newsletter por e-mail para todas as escalas.

Diante do exposto, requer que o AIS seja declarado nulo e não lhe sejam aplicadas penalidades administrativas e, ainda, que caso não seja esse o entendimento, requer substancial redução da multa aplicada chegando-se a uma advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de agosto de 2023 pela manutenção do AIS. Destacou inicialmente que não procedem os argumentos que dizem respeito a não ocorrência da infração, pois à época dos fatos era obrigatório que todos os viajantes apresentassem na hora do desembarque o comprovante de vacinação sanitária à autoridade sanitária. Assevera que esse fato foi registrado nos Termos de Controle Sanitário do Viajante (fl. 2, SEI nº 2436790) onde não foi constando que o comprovante vacinal foi apresentado no momento do embarque e posteriormente perdido.

Destaca também que a Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022, foi publicada em virtude da necessidade de impor restrições à entrada de viajantes no país

em, decorrência da declaração de emergência em saúde pública, de importância internacional, relacionada a Covid-19. Que a responsabilidade pelo documento em questão é do viajante e da Companhia aérea, logo, qualquer entendimento que atribua a responsabilidade exclusivamente ao viajante esvazia totalmente a função da norma sanitária, tornando-a absolutamente ineficaz.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2546641).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2/4, SEI nº 2436790 e o SEI nº 2436797, como o Termo de Controle Sanitário do Viajante (TCSV), cópia do Passaporte e do e-ticket da viagem e a Notificação nº 32/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A entrada de estrangeiro no país é permitida apenas mediante a apresentação de comprovante de vacinação conforme descreve o art. 3º e 16, I, da Portaria Interministerial nº 670, de 2022:

Art. 3º Fica autorizada a entrada no País, por via aérea, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que seja apresentado à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, nos termos do art. 14.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

Nesse sentido, é oportuno destacar que facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender às exigências determinadas pela autoridade sanitária com respeito e

urbanidade é responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária (Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 86).

De outra banda, o art. 3º e o §1º da Lei nº 6.437, de 1977 determinam que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu e que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Portanto, não pairam dúvidas quanto a infração à legislação sanitária no caso em comento.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante conforme acima transcrito, não necessitando complementação.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2553886), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2553864) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 2546641), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº (SEI nº 2553864)) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.019191/2020-54) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/06/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, sendo, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em razão da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3649781** e o código CRC **135A2AB2**.

---